



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 133/GP, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o atendimento nos Consultórios Médicos do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 230, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a necessidade de normatizar o atendimento prestado e a concessão ou homologação de licenças pelo Serviço Médico,

RESOLVE:

Art 1º. A Assistência Médica será prestada aos servidores ativos, inativos, requisitados, bem como a seus dependentes legais, de acordo com as regras aqui estabelecidas.

Art. 2º. O benefício será prestado por profissionais lotados no Serviço Médico, abrangendo as áreas de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, GINECOLOGIA, PEDIATRIA, PSICOLOGIA e PSIQUIATRIA.

Art. 3º. As marcações de consulta serão efetuadas no Serviço Médico, diariamente, no horário de expediente do TST, por telefone ou pessoalmente.

§ 1º As marcações serão efetuadas na proporção de 03 (três) servidores para 01 (um) dependente por médico, excetuando-se a Pediatria que terá agenda livre e atendimento por ordem de chegada.

§ 2º Os retornos serão marcados diretamente com cada médico, por ocasião da consulta.

§ 3º O beneficiário que não comparecer à consulta médica ou ao seu retorno na data marcada, sem justificativa, ficará sujeito a nova marcação.

Art. 4º. As emergências terão atendimento prioritário, conforme critérios estabelecidos pelo Serviço Médico.

Art. 5º. Os atestados concedendo licenças médicas fornecidos por profissionais que não integrem o Serviço Médico do TST, com duração de até 30 (trinta) dias, só produzirão efeitos após sua homologação pelo Serviço Médico do Tribunal.



§ 1º O servidor deverá comunicar ao Serviço Médico que se encontra afastado por motivo de saúde no 1º (primeiro) dia útil subsequente à determinação médica.

§ 2º O atestado deverá ser entregue ao Serviço Médico no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a sua emissão.

§ 3º Os atestados entregues após o prazo estabelecido no parágrafo anterior ficarão sujeitos aos critérios estabelecidos pelo Serviço Médico.

Art. 6º Os afastamentos por motivo de saúde, de duração superior a 30 (trinta) dias, obedecerão o estabelecido nos arts. 202 a 206 e seus parágrafos, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se no B.I.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho